

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.630, DE 2006

Institui o dia 18 de agosto como o “Dia Nacional do Campo Limpo”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, chega a esta Casa Legislativa, em revisão, conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal. A referida proposição tem como único escopo instituir o dia 18 de agosto como o Dia Nacional do Campo Limpo.

Em sua justificação, o autor lembra que o Instituto Nacional de processamento de Embalagens Vazias (InpEV) foi criado para gerir o sistema de destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos. Ressalta que o trabalho do referido instituto tem sido de grande importância para o apoio e a orientação à indústria, aos canais de distribuição e aos agricultores no cumprimento de suas responsabilidades legais, alcançando a disseminação de educação e consciência de proteção ao meio ambiente e à saúde humana, bem como suporte ao desenvolvimento tecnológico de embalagens de fitossanitários.

Acredita o Senador que o Congresso Nacional pode contribuir de modo significativo com a causa do InpEV criando um dia de consciência e debates sobre educação ambiental para desenvolver ações afirmativas para ampliar a conservação do meio ambiente.



3277FDEE55

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Joaquin Beltrão e do relator substituto o Deputado Carlos Abicalil.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.630, de 2006.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei



Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.630, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



3277FDEE55